

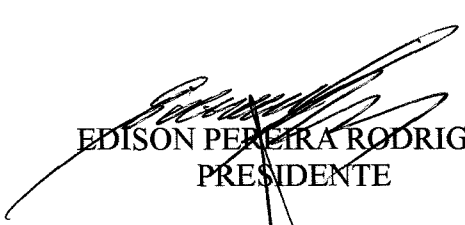
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005.000371/92-76
RECURSO Nº : 05.327
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.316

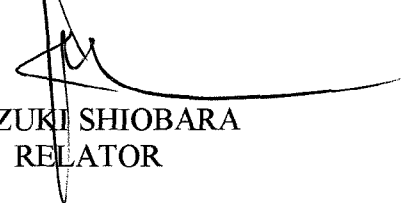
PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - Os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pela Medida Provisória nº 1.175/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000371/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.316
RECURSO Nº. : 05.327
RECORRENTE : DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.876.145/0018-58, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Auto de Infração, de fls.200/219, através do qual foi constituído crédito tributário de PIS/FATURAMENTO correspondente aos meses de janeiro de 1989 a setembro de 1992, totalizando 1.160.624,72 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis e imputando como infringido o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, artigo 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

No julgamento de 1º grau, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), indeferiu a impugnação, por entender que o fumo exportado pela empresa não se enquadra no disposto pelo artigo 5º da Lei nº 7.714/88, por não se constituir em produto manufaturado.

No recurso voluntário, de fls. 314/327, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e relacionados com o direito de excluir a receita de exportação de fumo da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, por se tratar de um produto beneficiado e portanto considerado manufaturado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000371/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.316

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto pode ser conhecido por esta Câmara.

No Auto de Infração ou autuantes capitularam a infração cometida pela autuada, fundamentalmente, nos seguintes dispositivos legais:

“ART. 3º, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, C/C COM ART. 1º, § ÚNICO, LETRA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73 E INCISO V DO ART. 1º E § ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.445/88 C/C COM O ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.449/88.”

Embora a autuação tenha como objeto primordial a inclusão da receita de exportação na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, a infração foi capitulada no Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, utilizou como base de cálculo a receita bruta e aplicou a alíquota prescrita naqueles decretos-lei.

Não há qualquer dúvida que a exigência está fundada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, como tal, entendo que a Medida Provisória nº 1.175/95, com reedições sucessivas, cancelou o lançamento, quando estabeleceu “verbis”:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, respectivamente:

*...
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

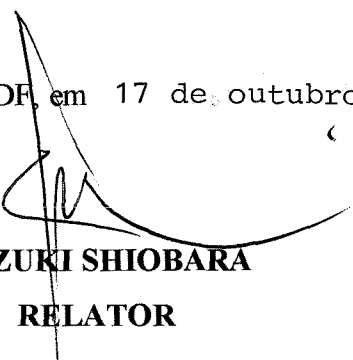
PROCESSO Nº. : 13005.000371/92-76
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.316

Ora, se foi cancelado o valor excedente ao devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo e a alíquota a ser observado seria a prescrita na lei complementar e, por consequência, o lançamento contido nestes autos não pode subsistir..

Assim, fica prejudicado o exame da inclusão da receita de exportação na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO e demais argumentos expendidos pela recorrente.

De todo e exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR